

OFICIO-ORG Nº 070

Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar - DGH.  
Sr. Alexandre Oliveira Telles.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.325.235/000-40, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº 24370.008144/90-11, situada na Rua Joaquim Silva 98ª 3º andar Lapa, Rio de Janeiro, CEP 20241-110, com fundamento no direito de petição assegurando no art. 5º XXXIV, vem informar:

O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro, conforme previsto no Decreto No 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências:

**Art. 5º São Técnicos de Enfermagem:**

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

**Art. 6º São auxiliares de Enfermagem:**

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961

IV - o titular do certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

As atribuições das atividades laborais descritas no edital do Concurso do Ministério da Saúde de 2005 que visava o preenchimento de vagas para Atenção Quaternária em saúde ofertada nos serviços prestados na Rede Federal do Rio de Janeiro, estão em grave incongruência com a nomenclatura do Cargo disposto no edital para o preenchimento de vagas do certame de 2005 e em desalinho com as tarefas designadas para a função pela Lei nº 7.498 de 25 de Junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987 e pela Autarquia Regulamentadora da Profissão, o COFEN, Conselho Federal de Enfermagem.

2.2.1.2. Auxiliar de Enfermagem - Atribuições: Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e fiscalização do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, participação no planejamento da assistência a ser prestada, a cada paciente, pela equipe de enfermagem, assistência aos enfermos, bem como atividades operacionais de apoio ao tratamento médico, cirúrgico e odontológico. Pré-requisitos: Certificado de conclusão do curso de nível médio (antigo 2º grau) e certificado de conclusão de curso de Auxiliar de Enfermagem e registro no Conselho de Classe. (Edital no 001/2005/SE/MS).

Insta salientar que o Parecer da Câmara Técnica 07/2014, CTLN/COFEN emitiu posicionamento referente ao questionamento efetuado pelo Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal, acerca das atribuições dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, em face de caso concreto similar relatado em que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, dispunha em seu quadro de pessoal apenas profissionais Auxiliares em Enfermagem, buscando já dirimir quaisquer dúvidas que por ventura exista quanto ao disposto na Lei nº 7.498 de 25 de Junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987.

Art. 10— O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 90 deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

**Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:**

- I – Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II – Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
  - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; 2
  - b) realizar controle hídrico; Rubrica
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, edema e calor ou frio;
  - 1) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - g) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - h) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - i) colher material para exames laboratoriais;
  - j) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
  - k) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV – Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V – Integrar a equipe de saúde;
- VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
  - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

**Este cenário laboral para a equipe de Enfermagem acarreta prejuízos aos profissionais de saúde pertencentes a categoria do quadro da União de auxiliar de enfermagem, que no labor diário na Rede Federal prestam assistência de enfermagem a pacientes graves, na prevenção e controle das doenças transmissíveis em programas de vigilância epidemiológica, em especial, na pandemia pelo COVID-19, ocasião em chegamos a ter 100% de**

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro  
ocupação dos leitos pela moléstia, além de atuar na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, indicador de qualidade assistencial e atuando nos serviços de Centro de Tratamento Intensivo, Hemodiálise, Dialise, Capacitação e Transplante de órgãos, Unidades de Pacientes Graves e Unidade de Emergência.


Desta forma, conforme descrito, realizando atividades de média complexidade, funções atribuídas que guardam similaridade com a função de técnico de enfermagem, cargo inexistente no quadro do Ministério da Saúde.

Considerando que a Administração pública não buscou se modernizar em seu quadro de cargos públicos, de forma que buscasse acompanhar as mudanças da evolução do cuidado do serviço da enfermagem no determinado às atribuições das Categorias pertencentes à equipe de enfermagem.

Considerando a realidade fática do serviço prestado pelos auxiliares de enfermagem pertencente aos quadros do Ministério da Saúde, entendendo que a limitação de atribuições dos mesmos vai causar grave prejuízo aos usuários da Rede Federal e desorganização dos serviços.

Esta entidade sindical solicita o pagamento do Piso Salarial de Técnico de Enfermagem a todos os ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem da Rede Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

  
**Sidney Castro**  
Diretor  
Sec. Organização  
Sindsprev / RJ

DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO  
SIDNEY CASTRO

  
REGIONAL JACAREPAGUA  
CHRISTIANE GERARDO